CEE

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

PROCESSO CEE Nº: 506/71

INTERESSADO:

EDUCANDÁRIO SÃO PAULO DA CRUZ

LOCALIDADE:

CAPITAL

ASSUNTO:

Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENARIO: Cons. João Gualberto decC. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 286/87

- CONSELHO PLENO

→ APROVADA EM 22/12/87

CURSO: 12 Grau (5ª a 8ª série)

1.RELATORIO: Cuidan os presentes autos de ped co de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os segu ntes ' aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Da . CEE nº 20/87 ? Não .

Quais as peças essenciais, não existentes no Pocesso? Comunicado aos pais formulário 9

and the state of t
Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?
Gual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Czs 4.2),
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 4.255,6
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 147%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1907, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?
Gual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/o/: 219//
Qual o percentual para equilibrio receita-despesa no curso? -0-%

A escola faz jús a correção de defasagem no curso ? Não

Qual o percentual que deve ser concedido ?

3.CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indica dores econômico-financeiros,os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, indeferimento

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

NOVEMBROcz\$ 1.210,88

DEZEMBRO Cz\$ 1.349,26

Quanto a eventuais valores cobrados a maior,os mesmos deverão ser devalvi dos ao corpo discente ou compensados, na forma coma elecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987 a) Cons? JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo por tanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Conso Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.